



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0004651-55.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJÁS
IMPETRANTES: ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA e KELVIS ALVES DOS SANTOS – Advogados
PACIENTE: MISAEL ALVES BORBA
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – DUPLO HOMICÍDIO – DELITOS CAPITULADOS NOS ARTs. 121, § 2º, II e IV, c/c ART. 61, II, f, TODOS DO CÓDIGO PENAL – CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL – INOCORRÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANTE – ORDEM DENEGADA.

1. O constrangimento ilegal na prisão cautelar não se mostra evidente, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos praticados.
2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.
3. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das C. Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0004651-55.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJÁS
IMPETRANTES: ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA e KELVIS ALVES DOS SANTOS – Advogados
PACIENTE: MISAEL ALVES BORBA
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS



PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados, Drs. Rogério Rodrigues de Paula e Kelvis Alves dos Santos, em favor do nacional MISAEL ALVES BORBA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás.

Narram os impetrantes que o paciente encontra-se preso no presídio de Aparecida de Goiânia-Go, desde o dia 19 de dezembro de 2015, acusado de duplo homicídio ocorrido no dia 27/01/2015, na cidade de Canaã dos Carajás, tendo como vítimas Keliane Gomes Ferreira e Jeovani Souza.

Aduzem, que o decreto prisional, fundamentado na garantia da ordem pública, não demonstra em fatos concretos à necessidade da medida extrema de prisão, como previsto no art. 312, do Código de Processo Penal, utilizando-se de elementos simplórios, desmotivada e sem qualquer fundamentação legal, causando constrangimento ilegal ao paciente.

Informam, que o paciente nega sua participação no evento delitivo, gozando de condições pessoais favoráveis, não se justificando sua segregação cautelar.

Ao final, requer que seja deferida a medida liminar para que o paciente aguarde em liberdade a tramitação do feito, com sua confirmação no mérito.

À fl. 41, indeferi o pedido de liminar requerido, requisitando informações da autoridade indicada como coatora e, a pós, à manifestação do MP.

À fl. 43, foi certificado que as informações não foram prestadas, sendo determinada sua reiteração, fl.44.

Prestadas informações, fl.47, a autoridade tida como coatora narra que:

- No dia 27/01/2015, mediante uso de arma de fogo e com animus necandi, por motivo fútil e com meio que dificultou a defesa das vítimas, o acusado ceifou a vida de KELIANE GOMES FERREIRA e JEOVANI SOUZA;
- O paciente mantinha um relacionamento extraconjugal com a vítima Keliane, que ao descobrir que o mesmo era casado rompeu o relacionamento e, inconformado, passou a ameaça-la;
- No dia do delito, as vítimas estavam em uma parada aguardando condução da empresa em que trabalham quando o paciente chegou de moto, armado com um revólver desferindo tiros em JEOVANI e logo depois em KELIANE, fugindo logo em seguida;
- No dia do crime o paciente não foi trabalhar e à tarde começou a se desfazer de seus pertences;
- Dias após o crime, o paciente compareceu à autoridade policial para prestar depoimento, deixando a cidade logo em seguida;
- A prisão preventiva foi decretada no dia 30/01/2015, não sendo cumprida em razão do paciente ter fugido do distrito da culpa;
- A denúncia foi oferecida em 18/02/2016 e em 22/02/2016, foi determinada a citação do paciente, com expedição de carta precatória via



malote digital no dia 25/02/2016 para a comarca de Goiânia/GO, para que o paciente fosse recambiado e este juízo, o que não houve retorno;

- Nos dias 25 e 26/04/2016, foi apresentada resposta a acusação em favor do paciente;
- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2016, as 13hs;

Às fls.50/57, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus.
Eis o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados, Drs. Rogério Rodrigues de Paula e Kelvis Alves dos Santos, em favor do nacional MISAEL ALVES BORBA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás.

Buscam os impetrantes a concessão da ordem sob a alegação de ilegalidade sofrida pelo paciente em sua prisão cautelar, causada pela falta de fundamentação no decreto prisional.

Entretanto, da leitura acurada dos autos, principalmente com as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, temos que não se mostra evidente qualquer ilegalidade no decreto prisional.

Como narra nas informações prestadas, trata-se de duplo homicídio ocorrido há mais de um ano, tendo o paciente fugido no distrito da culpa e preso no estado de Goiás.

Para melhor demonstrar que o decreto prisional encontra-se fundamentado, extrai-se das informações prestados pelo juízo coator:

- mediante uso de arma de fogo e com animus necandi, por motivo fútil e com meio que dificultou a defesa das vítimas, o acusado ceifou a vida de KELIANE GOMES FERREIRA e JEOVANI SOUZA;
- o paciente chegou de moto, armado com um revólver desferindo tiros em JEOVANI e logo depois em KELIANE, fugindo logo em seguida;
- No dia do crime o paciente não foi trabalhar e à tarde começou a se desfazer de seus pertences;
- Dias após o crime, o paciente compareceu à autoridade policial para prestar depoimento, deixando a cidade logo em seguida;
- A prisão preventiva foi decretada no dia 30/01/2015, não sendo cumprida em razão do paciente ter fugido do distrito da culpa;

Assim, o decreto prisional encontra-se fundamentado em elementos concretos extraído dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, inclusive corroborado pela fuga do paciente do distrito da culpa, como bem demonstrado nas informações prestadas, sendo neste



momento, irrelevante a assertiva de condições pessoais favoráveis como alegado pelos impetrantes.

Ante aos argumentos apresentados, juntamos do STJ:

Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Assim, conheço do writ e denego a ordem, por considerar ausente o constrangimento ilegal apontado.

É o voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator